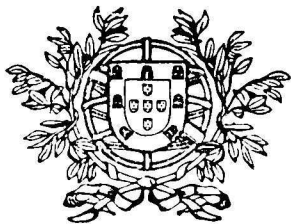


BOLETIM



OFICIAL

DE

C A B O V E R D E

PREÇO DESTE NÚMERO -- 2\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia

O preço dos anúncios é de 6\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescido de 20%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa a garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o Estado	250\$00	150\$00
Para metrópole e outros territórios ultramarinos	400\$00	290\$00
Para o estrangeiro	450\$00	370\$00
AVULSO: por cada duas páginas	2\$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis a seu semestre. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.

Os que forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços deste Estado deverão conter a assinatura do chefe autenticada com o respectivo selo branco.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

ALTO COMISSARIADO DE CABO VERDE:

Portaria n.º 1/75:

Estabelece as normas que regulam as operações de recenseamento no Estado de Cabo Verde, relativas à eleição da Assembleia Constituinte da República Portuguesa.

MINISTERIO DA COORDENAÇÃO INTERTERRITORIAL:

Direcção-Geral de Administração Civil.

ALTO COMISSARIADO DE CABO VERDE

Repartição de Gabinete

Portaria n.º 1/75

Usando da faculdade conferida pelo Decreto-Lei n.º 621-A/74 de 15 de Novembro, tornado extensivo aos territórios ultramarinos sob administração portuguesa pela Portaria n.º 765/74 de 25 de Novembro publicado no 2.º Suplemento ao Boletim Oficial n.º 47, de 28 de Novembro, obtida a aprovação do Governo Provisório da República exigida pelo artigo 19.º, n.º 4 do referido Decreto-Lei n.º 621-A/74 e de acordo com os n.ºs 1 e 2 do artigo 34.º da Lei n.º 13/74, o Alto-Comissário manda:

1. Nas operações de recenseamento no Estado de Cabo Verde, relativas à eleição da Assembleia Constituinte da República Portuguesa, para além do genericamente fixado no Decreto-Lei n.º 621-A/74, observar-se-á o disposto nos números seguintes.

2. O recenseamento eleitoral será elaborado por concelhos.

3. Os eleitores residentes no Estado serão inscritos no concelho da sua residência habitual.

4. a) As comissões de recenseamento serão constituídas por três cidadãos portugueses, civis ou militares, que se identifiquem com o Programa do Movimento das Forças Armadas, todos designados pelo Alto-Comissário, sendo os militares propostos pelo Comandante-Chefe.

b) As comissões deverão ficar constituídas até 25 de Janeiro de 1975.

c) Os nomes dos componentes serão afixados, até à mesma data, no edifício da Câmara Municipal a fim de possibilitar a exposição ao Alto-Comissário das razões de índole moral ou política que desaconselhem a escolha de qualquer dos designados. As reclamações deverão dar entrada na Repartição de Gabinete no prazo de três dias contados da afixação dos editais.

d) O Alto-Comissário, depois de apreciar as reclamações apresentadas, decidirá definitivamente sobre a constituição das comissões, no prazo de dois dias.

e) A posse das Comissões será conferida nos termos do artigo 24.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 621-A/74, em 31 de Janeiro de 1975.

5. A inscrição dos eleitores no recenseamento decorrerá de 1 a 15 de Fevereiro de 1975.

6. As comissões de recenseamento funcionarão nas Câmaras Municipais todos os dias úteis das 12 às 13 horas e das 16 às 18 horas.

7. De 17 a 19 de Fevereiro de 1975, estará exposta na Câmara Municipal uma cópia fiel do caderno definitivo para exame e reclamação dos interessados.

8. a) O prazo de reclamação das inscrições indevidas na Comissão de recenseamento terminará em 21 de Fevereiro de 1975.

- b) O julgamento das reclamações pela Comissão de recenseamento estará concluído a 23 de Fevereiro de 1975.
9. a) O prazo do recurso previsto no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 621-A/74 terminará em 27 de Fevereiro de 1975.
- b) A decisão do recurso será dada até 4 de Março de 1975.
10. A correcção dos cadernos definitivos e a elaboração dos cadernos suplementares estará terminada e os mesmos serão afixados nas Câmaras Municipais, em 7 de Março de 1975.
11. a) A Comissão de recenseamento de cada concelho comunicará ao Alto-Comissário, por intermédio da Câmara Municipal respectiva, em 7 de Março de 1975, o número de eleitores inscritos.
- b) A Comissão de recenseamento enviará ao Alto-Comissário até 15 de Março de 1975, uma cópia fiel do caderno definitivo e do caderno suplementar rubricada em todas as folhas pelo seu presidente.
12. O presente diploma revoga a Portaria n.º 212/74, de 28 de Novembro.
13. Esta portaria entra imediatamente em vigor.
- Governo do Estado de Cabo Verde, 21 de Janeiro de 1975. — O Alto-Comissário, *Vicente Almeida d'Éça*.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO INTER-TERRITORIAL

Direcção-Geral de Administração Civil

Repartição de Abonos e Administração Geral

Por despacho ministerial de 14 de Outubro findo, visado pelo Tribunal de Contas em 18 do mês em curso:

António da Silva Carvalho de Faria, juiz de direito de 1.ª classe do ultramar, com colocação no 2.º Juízo Criminal de Lourenço Marques — desligado do serviço com a pensão provisória anual de 151 152\$, relativa a 42 anos, 10 meses e 21 dias, que a partir de 31 de Julho do ano em curso constitui encargo dos seguintes serviços, como se indica:

- De Cabo Verde, na proporção de 43/1000, a que correspondem 1 ano, 9 meses e 27 dias;
- De Angola, na proporção de 114/1000, a que correspondem 4 anos, 11 meses e 7 dias;
- De Moçambique, na proporção de 721/1000, a que correspondem 30 anos, 11 meses e 7 dias;
- Da Guiné, na proporção de 55/1000, a que correspondem 2 anos, 4 meses e 14 dias;
- Da Caixa Geral de Aposentações, na proporção de 67/1000, a que correspondem 2 anos, 10 meses e 6 dias.

O abono do complemento ultramarino, correspondente à letra D (13 400\$), a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, obedecerá ao disposto na alínea b) do § único do artigo 448.º

do citado diploma, na mesma proporção do encargo correspondente ao vencimento base atribuído no ultramar. (Não são devidos emolumentos.)

Por despachos ministeriais de 19 de Outubro findo, visados pelo Tribunal de Contas em 18 do corrente mês:

João Pereira de Matos, chefe de secção da Direcção-Geral de Administração Civil, do Ministério da Coordenação Interterritorial — desligado do serviço, para efeitos de aposentação, com a pensão provisória anual de 63 752\$, relativa a 21 anos, 2 meses e 28 dias de serviço, que a partir de 18 de Setembro do ano em curso constituirá encargo das províncias da Guiné, Angola, Moçambique e Macau, na proporção de 10/1000, 752/1000, e 11/1000, a que correspondem, respectivamente, 2 meses e 15 dias, 15 anos, 11 meses e 22 dias; 4 anos, 9 meses e 28 dias, e 2 meses e 23 dias. O abono do complemento ultramarino, correspondente à letra F (10 900\$), a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, obedecerá ao disposto na alínea b) do § único do citado diploma.

José Augusto de Sousa Moreira, arquitecto, professor 9.º grupo do quadro comum dos Liceus do ultramar, colocado em Moçambique — desligado do serviço, com a pensão provisória anual de 44 117\$, relativa a 16 anos, 6 meses e 10 dias de serviço, que a partir de 28 de Novembro do ano findo constituirá encargo do referido Estado. O abono do complemento ultramarino correspondente à letra G (9900\$), a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, obedecerá ao disposto na alínea b) do artigo 48.º do mesmo diploma.

Manuel António dos Santos, inspector do quadro do pessoal inspectivo de Fazenda do Estado de Moçambique — desligado do serviço com a pensão anual de 93 906\$, relativa a 37 anos, 3 meses e 20 dias, que a partir de 26 de Agosto do ano em curso será suportada pela tabela de despesa ordinária do Orçamento Geral do Estado de Moçambique. O abono do complemento ultramarino, correspondente à letra H (9000\$), a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, obedecerá ao disposto na alínea b) do § único do artigo 448.º do citado diploma.

Urbano Augusto Pires Benites, engenheiro-director do quadro comum dos engenheiros dos serviços de portos, caminhos de ferro e transportes do ultramar, colocado em Moçambique — desligado do serviço com a pensão provisória anual, de 151 152\$, relativa a 40 anos, 5 meses e 7 dias de serviço, que a partir da data do despacho constituirá encargo de Moçambique, na proporção de 456/1000, a que correspondem 18 anos, 5 meses e 5 dias, e da Caixa Geral de Aposentações, na proporção de 544/1000, a que correspondem 22 anos e 2 dias. O abono do complemento ultramarino, correspondente à letra D (13 400\$), a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, obedecerá ao disposto na alínea b) do § único do artigo 448.º do citado diploma na mesma proporção do encargo correspondente ao vencimento base atribuído no ultramar.

Direcção-Geral de Administração Civil, 19 de Novembro de 1974. — O Director-Geral, *Fernando Pereira Bastos*.

(D. G. — II série — n.º 233 de 5-12-1974).